



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RE  
NEGOCIAÇÃO DAS PREFERENCIAS OUTOR  
GADAS NO PERIODO 1962/1980, SUBS  
CRITO ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL  
(ACORDO No. 1)

(Décimo Protocolo Adicional)

ALADI/AAP.R/1.10  
4 de fevereiro de 1987

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma e depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em ampliar o Acordo de alcance parcial no. 1 nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- A República Federativa do Brasil outorga à República Argentina uma preferência percentual de 100 por cento sobre os gravames vigentes em sua Tarifa Aduaneira para a importação dos seguintes produtos:

NALADI	PRODUTO	OBSERVAÇÕES
03.01.2.01	Peixes mortos (exceto os filés), frescos ou refrigerados	GRUPO I
03.01.2.02	Peixes mortos (exceto os filés), congelados	GRUPO II
03.01.3.01	Filés de peixe, frescos ou refrigerados	GRUPO II
03.01.4.01	Filés de peixe, congelados	GRUPO II

Artigo 2o.- Os países signatários convêm em que as importações da República Federativa do Brasil serão reguladas de forma que a cada dólar e trinta centavos (US\$ 1.30) de exportação da República Argentina dos produtos compreendidos no GRUPO II, a que se refere o artigo anterior, corresponda um dólar (US\$ 1.00) de exportação dos produtos compreendidos no GRUPO I.

Artigo 3o.- Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, cada quatro meses será feita uma análise do nível de relação dos valores de exportação (custo mais frete-fronteira e custo mais frete-porto de Rio Grande) efetivamente cumpridos.

//

//

Nessa análise poderá existir uma margem de variação não superior a dez por cento (10%) da relação acordada. Caso se verifique uma variação superior a essa percentagem, as autorizações respectivas serão reguladas até que se opere conforme as margens estabelecidas.

Artigo 4o.- Com a finalidade de alcançar os objetivos visados através do presente regime, a República Federativa do Brasil deixa sem efeito a aplicação das cláusulas de salvaguarda aplicadas conforme a Resolução no. 19, de 4 de fevereiro de 1985, prorrogada pela Resolução no. 32, de 31 de janeiro de 1986.

A República Argentina compromete-se a tomar as medidas necessárias para facilitar as exportações dos produtos incluídos nos GRUPOS I e II a que faz referência o artigo 1o., de forma que sejam feitas sem dificuldades, de acordo com o espírito deste convênio.

Artigo 5o.- O presente regime vigorará pelo prazo de dezoito meses, contados a partir da data da subscrição deste Protocolo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães